



C0076826A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.087, DE 2019
(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2016, para inserir o pescado e seus derivados no cardápio da alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4195/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....
.....

§3º Os cardápios de que trata o caput deste artigo deverão conter pescado ou seus derivados ao menos uma vez por semana.

§ 4º A observância do disposto no §3º deste artigo:

I - está condicionada à emissão do documento fiscal correspondente e ao atendimento das condições higiênico-sanitárias;

II - será disciplinada em regulamento e poderá ser dispensada quando houver inviabilidade de fornecimento regular e constante.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo da carne de peixe é crescente, mas ainda modesto no Brasil. Situa-se em torno de 10kg por habitante ao ano, patamar inferior à recomendação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), de 12kg, e à média mundial, de aproximadamente 20kg.

Mas as expectativas são promissoras. Os avanços verificados nos sistemas produtivos, em especial os relacionados ao melhoramento genético das espécies aquáticas, ao desenvolvimento e domínio de técnicas reprodutivas, de nutrição, manejo, sanidade e de conservação dos organismos aquáticos, têm possibilitado o aumento da oferta de produtos de qualidade, cada vez mais acessíveis, e a subsequente estruturação de diversas unidades de processamento e canais de distribuição pelo país.

Mas alterar hábito de consumo é tarefa difícil que pode ser facilitada por políticas públicas específicas. O presente projeto de lei tem por objeto estabelecer que ao menos uma vez por semana o pescado ou seus derivados sejam ofertados aos beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Com a medida, busca-se o fortalecimento as cadeias produtivas da pesca e da aquicultura e, simultaneamente, a disseminação do saudável hábito do consumo de peixe.

Conclamo o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. ([Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#))

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#))

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO